



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.568 - SC (2013/0367018-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LAGOA IATE CLUBE
ADVOGADO : ATANASIO EXTERKOETTER
AGRAVADO : PARK LAND CATARINENSE DE ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO : MARLISE MARIA MAGRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 476/CC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.568 - SC (2013/0367018-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LAGOA IATE CLUBE
ADVOGADO : ATANASIO EXTERKOETTER
AGRAVADO : PARK LAND CATARINENSE DE ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO : MARLISE MARIA MAGRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LAGOA IATE CLUBE contra decisão que, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e a inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante discorda do fundamento adotado na decisão agravada. Sustenta, em síntese, que o recurso especial não encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que visa apenas à aplicação do direito previsto no art. 476 do Código Civil, que garante que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Afirma que o dissídio jurisprudencial diz respeito ao direito de exceção do contrato não cumprido.

Requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.568 - SC (2013/0367018-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 476/CC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os casos confrontados.
3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Exceção de contrato não cumprido

O recorrente alega violação do art. 476 do CC, afirmando que a rescisão do contrato de prestação de serviço de estacionamento de veículo firmado entre as partes ocorreu por culpa do recorrido, que não cumpriu o estabelecido, uma vez que apresentou apólice de seguro cujo valor não cobriria eventuais danos aos veículos estacionados.

O Tribunal de origem, porém, concluiu que não houve descumprimento do contrato pelo recorrido; ao contrário, entendeu que foi o recorrente que, ao suspender a atividade do recorrido, violou o art. 476 do CC. Nos termos do acórdão, a cláusula referente ao seguro estabelecia, de forma genérica, a contratação de seguro contra furto, roubo e incêndio, mas não mencionava valores, razão pela qual se afastou o descumprimento do contrato pelo recorrido. Confira-se trecho do julgado:

'A propósito, a cláusula estipulada entre as partes é genérica e não menciona valor, elencando, tão e somente, a necessidade de seguro contra furto, roubo e incêndio. Sendo assim, neste aspecto não fica caracterizado o descumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avença, porque a apólice cobre tais riscos.'

Nesse sentido, rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria a análise de cláusula contratual e o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

No acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 179-191), entendeu-se que não houve descumprimento do contrato de prestação de serviço de estacionamento. Segundo o acórdão, a cláusula que exigia a contratação do seguro era genérica e versava sobre cobertura contra eventual furto, roubo e incêndio sem, todavia, mencionar valores. Por fim, o acórdão concluiu que ficou evidenciada a rescisão unilateral do contrato pelo recorrente, conforme demonstra este excerto do julgado:

'Assim, fica evidenciado uma injustificada rescisão unilateral do Lagoa late Clube - LIC, tornando, neste ponto, irretocável a sentença atacada. Decidido quanto a culpa da contratante pela rescisão carente de motivo, pertinente analisar-se a data final de validade da responsabilidade, já que a Demandante entende ser a do contrato firmado entre as partes.'

No recurso especial, entretanto, a parte, a título de divergência pretoriana, colaciona aresto do STJ que tratou de rescisão contratual, afastando a exceção de contrato não cumprido quando o descumprimento da obrigação é parcial e mínimo. Destaco trecho do paradigma:

'A recusa da parte em cumprir sua obrigação deve guardar proporcionalidade com a inadimplência do outro, não havendo de se cogitar da arguição da exceção de contrato não cumprido quando o descumprimento é parcial e mínimo.'

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

A aplicação da Súmula n. 7/STJ deve ser ratificada visto que, para aferir se a ora agravada não estava cumprindo as obrigações contratuais, requer o reexame de matéria fático-probatório, o que é vedado ao STJ em recurso especial. Observa-se que o Tribunal de origem concluiu que quem afrontou o disposto no art. 476 do CC foi o próprio agravante (e-STJ fl. 189). Ademais, afastou a hipótese de descumprimento de contrato pela parte contrária, visto que a cláusula contratual relativa à contratação do seguro era genérica, não mencionava valores, fazendo alusão somente à contratação de seguro contra furto, roubo e incidências.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o simples fato de o acórdão paradigma tratar de exceção de contrato não cumprido não significa que sua base fática seja semelhante à do acórdão impugnado, que, inclusive, concluiu pela não ocorrência de descumprimento contratual. Dessa forma, se o acórdão paradigma afasta a arguição da exceção de contrato não cumprido na hipótese de descumprimento parcial e mínimo, não há falar em divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, o agravante não apresentou razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **mantenho a decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0367018-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 423568 / SC**

Números Origem: 20080058115 20080058115000100 20080058115000200 23050458429

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAGOA IATE CLUBE
ADVOGADO : ATANASIO EXTERKOETTER
AGRAVADO : PARK LAND CATARINENSE DE ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO : MARLISE MARIA MAGRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAGOA IATE CLUBE
ADVOGADO : ATANASIO EXTERKOETTER
AGRAVADO : PARK LAND CATARINENSE DE ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO : MARLISE MARIA MAGRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.